



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

238780

**CONCLUSÃO - 25-09-2019**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helder Roseiro)*

=CLS=

## **DECISÃO**

**(POR MERO DESPACHO)**

### **I. RELATÓRIO:**

Pelo presente recurso de contraordenação, veio **SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A.**, com o número de pessoa coletiva 511147236 e sede em Estrada da Alfarrobeira, n.º 51, 2625-244 Vialonga, Vila Franca de Xira, nos termos do disposto no artigo 85.º do RJC, apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa, no que tange à decisão da **Autoridade da Concorrência** que indeferiu o pedido de suspensão do prazo de defesa requerido pela Recorrente.

Para tanto, apresentou as conclusões constantes de fls. 12verso-13verso, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, declarando, posteriormente, não se opor a que fosse proferida decisão por mero despacho.

Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos do artigo 62.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, declarando também posteriormente não se opor a que fosse proferida decisão por mero despacho.

Também a Autoridade da Concorrência declarou não se opor à decisão por mero despacho.

A decisão por mero despacho poderá concretizar-se quando, em consonância com o n.º 2 do artigo 64.º do RGCO não se considere necessária a audiência de julgamento e o Arguido, o Ministério



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 184/19.4YUSTR

Público (e também a Autoridade da Concorrência, vide, por maioria de razão, o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do Regime Jurídico da Concorrência) não se oponham.

Afigura-se ser esta a situação dos presentes autos, porquanto a solução a dar ao *thema decidendum* se apresenta como evidente, assente apenas em questões de direito, sendo certo que é desde já possível proferir decisão.

\*\*\*

### **II. OBJECTO DO RECURSO:**

O objecto dos recursos cinge-se às seguintes questões, que se passam a identificar por uma ordem lógica de resolução:

- A) Da possibilidade de suspender o prazo de defesa da Visada até lhe ser facultado o efectivo acesso a outros autos que correm termos na Autoridade da Concorrência;
- B) Da constitucionalidade do procedimento da Autoridade da Concorrência.

\*\*\*

### **SANEAMENTO e FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:**

#### **Questão prévia:**

Conforme refere o acórdão da Relação de Coimbra, de 08-10-2008 (proc. n.º 241/07.0TBCNT.C1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) "*a decisão por despacho proferida nos termos do artº 64º da RGCC não se trata de uma sentença, stricto sensu, que tenha de proceder à apreciação da matéria de facto e de direito, mas antes de um simples "despacho" que apenas terá de seguir o formalismo da sentença na estrita medida em que a questão a decidir o imponha.*"

No presente recurso, parece-nos evidente que estando apenas em causa questões de direito, é desnecessário a fixação de factos provados e não provados e respectiva fundamentação da motivação dos mesmos, passando-se a decidir as referidas questões levantadas pela Recorrente.

\*

Inexistem nulidades, outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer, mantendo a instância a sua regularidade formal.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

\*

A Recorrente veio impugnar judicialmente as decisões da Autoridade Administrativa de indeferimento dos pedidos de suspensão do prazo para apresentação de defesa por parte da Recorrente no âmbito do processo PRC/2017/01, na sequência da indisponibilização por parte da Autoridade da Concorrência das cópias digitais (versões não confidenciais) dos processos PRC/2017/07, PRC/2017/13 e PRC/2016/04 (decisões com as referências **S-AdC/2019/2197**, **S-AdC/2019/2193** e **S-AdC/2019/2198** de 06.06.2019).

Das alegações e das contraalegações apresentadas nos autos e da documentação junta, podemos concluir que o processado no âmbito daquele processo PRC/2017/01 teve as seguintes vicissitudes:

Em 22.03.2019, a Autoridade da Concorrência emitiu o comunicado com o título: ***“AdC acusa grandes cadeias de supermercados e fornecedores de bebidas de concertarem preços em prejuízo do consumidor”***, no qual se lê que ***“a Autoridade da Concorrência acusou seis grandes grupos de distribuição alimentar presentes em Portugal de práticas equivalentes a cartel com três fornecedores de bebidas para alinhamento dos preços de venda ao consumidor, em três processos distintos”*** e que ***“após investigação, a AdC concluiu que existem indícios de que as cadeias de supermercados Modelo Continente, Pingo Doce, Auchan e Intermarché utilizaram o relacionamento comercial com os fornecedores Sociedade Central de Cervejas e Super Bock para alinharem os preços de venda ao público (PVP) dos principais produtos daquelas empresas, como cervejas, águas com sabores, refrigerantes, entre outros, em prejuízo dos consumidores”***.

Lê-se ainda no mesmo Comunicado que ***“num terceiro processo, a AdC acusa as mesmas quatro cadeias de supermercado, às quais se juntam a Lidl e a E. Leclerc, de utilizarem um idêntico esquema com outro fornecedor de bebidas, a PrimeDrinks, que distribui vinhos e bebidas espirituosas produzidos pelos próprios acionistas e de outras marcas. Neste caso, também se verificou que os principais produtos do portefólio da PrimeDrinks foram objeto desta prática nefasta para os consumidores”***.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

Refere-se no mesmo Comunicado que se está perante “(...) **uma prática equivalente a um cartel, em que os distribuidores não comunicando diretamente entre si, como acontece habitualmente num cartel, recorrem a contactos bilaterais com o fornecedor para promover ou garantir, através deste, que todos praticam o mesmo PVP no mercado retalhista. Esta é uma prática que prejudica os consumidores e, na terminologia de concorrência, designa-se por hub-and-spoke (...)**”.

No âmbito do processo de contraordenação que corre termos na Autoridade da Concorrência sob o n.º PRC/2017/1, o conselho de administração decidiu, no dia 21.03.2019, encerrar o inquérito e dar início à instrução, através da notificação de Nota de ilicitude aos Visados, nomeadamente à aqui Recorrente SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A., fixando, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei da Concorrência, o prazo de 30 dias úteis, a contar da sua receção para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo da mesma.

Nessa Nota de ilicitude lê-se, designadamente o seguinte: *“Importa destacar que este não se trata de um caso isolado, porventura motivado pelo facto de envolver um fornecedor com grande poder de mercado.*

*“Com efeito, a AdC tem pendentes algumas investigações com contornos semelhantes de colusão horizontal que envolvem empresas de distribuição e um fornecedor comum, em mercados relativos a categorias diversificadas de bens de grande consumo.*

*“Parece tratar-se, pois, de um modus operandi mantido por empresas de distribuição ao longo de mais de uma década, que se alastra a uma multiplicidade de categorias de produtos por si vendidos ao consumidor final.”*

Na presente data, o processo de contraordenação encontra-se na fase de instrução (desde o dia 22.03.2019), tendo, no entanto, sido objeto de suspensão desde o dia 16.05.2019 por Deliberação do conselho de administração da AdC de 19.06.2019, tendo sido notificada à visada SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A., em 21.06.2019.

Em **21.08.2018**, a SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A. veio solicitar o acesso ao processo **PRC/2016/04**, tendo-lhe sido deferido o requerido em 31.08.2018, mas com a menção de que a versão não confidencial para acesso de Terceiros estaria a ser objeto de



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

tratamento, pelo que que seria comunicado oportunamente à Recorrente a disponibilização do processo.

Em **25.03.2019**, a SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A. veio solicitar o acesso a diferentes processos de contraordenação que correm termos na Autoridade da Concorrência, na qualidade de “Terceiro Interessado”, ao abrigo do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Concorrência, nomeadamente aos processos sob os n.ºs **PRC/2016/4** [processo on-trade da SuperBock Bebidas], **PRC/2017/7** [processo off-trade da Prime Drinks] e **PRC/2017/13** [processo off-trade da SuperBock Bebidas].

Em 28.03.2019, relativamente aos processos **PRC/2017/07 e PRC/2017/13** e, em 01.04.2019, relativamente ao processo **PRC/2016/04**, a Autoridade da Concorrência deferiu os pedidos de acesso. Contudo, esclareceu que o tratamento de confidencialidades com vista à criação das versões não confidenciais dos Processos para acesso por Terceiros ainda não estava concluído e deu nota de que comunicaria à Recorrente assim que os processos estivessem em condições de ser disponibilizados.

Em 07.05.2019, a SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A. veio apresentar novos requerimentos junto dos processos referidos, solicitando a consulta dos Processos, bem como a suspensão do prazo para a apresentação de defesa escrita no processo contraordenacional em que a própria SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A. é visada, ou seja, no âmbito do processo **PRC/2017/01**.

Em 06.06.2019, a Autoridade da Concorrência por decisões com as referências internas **S-AdC/2019/2198, S-AdC/2019/2197 e S-AdC/2019/2193**, reiterou que a efetivação do acesso aos Processos seria garantida assim que estivessem concluídas as respetivas versões não confidenciais. No mesmo ofício indeferiu o pedido de suspensão do prazo em curso para apresentação de defesa no âmbito do processo **PRC/2017/1**, com fundamento no facto de que não vislumbrava de que modo o não acesso às versões não confidenciais para Terceiros a tais Processos, afetava o direito de defesa da Recorrente no processo contraordenacional em que é, de facto, visada.

Nessa sequência, veio a SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A., em 12.06.2019, dirigir uma reclamação ao conselho de administração da Autoridade da Concorrência,



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

reiterando os pedidos de consulta aos Processos e de suspensão do prazo para a apresentação de defesa escrita no processo PRC/2017/1.

Em 10.07.2019 e em resposta, a Autoridade da Concorrência pronunciou-se, novamente, reiterando que não reúne condições de disponibilizar o acesso a Terceiros a qualquer documento ou informação constantes dos Processos em causa. Quanto ao pedido de suspensão do prazo para a apresentação de defesa escrita no PRC/2017/1, a Autoridade da Concorrência lembrou que o prazo de pronúncia sobre o conteúdo da Nota de Ilícitude já se encontra suspenso com efeitos desde o dia 16 de maio de 2019.

Considera a Arguida que as decisões impugnadas são inválidas e consubstanciam a violação do seu direito de defesa, *"na medida em que, ao impedir o acesso prático e efetivo aos processos no momento atual e ao não garantir que o mesmo acesso se fará no decurso do prazo para a apresentação da defesa escrita por parte da SCC no processo em que é visada – porque não suspende tal prazo –, a AdC está a lesar o direito de defesa da SCC no processo em que é visada, o que determina a invalidade das decisões objeto deste Recurso. Por outras palavras, a não disponibilização do acesso efetivo aos referidos processos, quando o pedido de acesso assentou no interesse legítimo de preparação da defesa no processo PRC/2017/1, conjugado com o indeferimento do pedido de suspensão do prazo para a apresentação da defesa escrita, traduz-se numa lesão do direito de defesa da SCC no processo em que é visada, consagrado no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa ("CRP")."*

Vejamos se lhe assiste razão.

Decorre do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico da Concorrência que ***"na notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência fixa ao visado pelo processo prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes."***

Trata-se, pois, do início da segunda fase do procedimento sancionatório, em sede da qual a Autoridade da Concorrência emite uma Nota de Ilícitude, onde é identificado o Visado e os factos cuja



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

prática lhe é imputada, com o respectivo enquadramento jurídico, a indicação das provas produzidas, as sanções aplicáveis e, sendo aplicável, as medidas de conduta ou de carácter estrutural.

Estamos perante uma norma similar ao disposto no artigo 50.º do RGCO, sendo ambas as normas emanações do princípio geral do contraditório e do direito de defesa, consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da CRP, exigência fundamental do estado de direito material.

Importa, pois, densificar este direito de defesa constitucionalmente consagrado.

***“A nota de ilicitude é notificada ao visado (...) para que esta possa: (i) expor o seu ponto de vista sobre as questões de facto e de direito relevantes para a decisão final; (ii) contraditar as provas contra si apresentadas; (iii) apresentar novas provas; (iv) requerer à AdC a realização de diligências adicionais de prova que repute necessárias; ou (v) requerer a realização de uma audição oral”.*** – vide Miguel Gorjão-Henriques e Carla Farinhas, in Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense”, 2.ª Ed., Almedina, pág. 395.

Ora, o direito de defesa impõe que ao visado seja dada a possibilidade de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, sendo previamente informada de todos os elementos de facto e de direito relevantes para a decisão. Dito de outro modo, o direito de defesa concretiza-se através da notificação ao visado de uma Nota de Ilcitude que contenha todos os elementos relevantes para a decisão, quer em termos fácticos (fundamentos de facto e elementos probatórios em que se fundam), quer em termos de direito, podendo o visado, quanto a eles se pronunciar num prazo razoável.

***“(...) Isto implica que o visado tenha acesso integral ao processo, de modo a que possa considerar, não apenas os elementos que a AdC baseou a sua nota de ilicitude, mas também aqueles outros que lhe podem ser favoráveis, pelo que o que a nota de ilicitude tem de transmitir ao visado é a totalidade dos aspectos relevantes, ou seja “os elementos essenciais relativos ao cometimento da infracção e aos seus autores, acrescidos do respectivo enquadramento jurídico.”*** – vide Miguel Gorjão-Henriques e Carla Farinhas, in Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense”, 2.ª Ed., Almedina, pág. 396.

O direito de defesa do arguido agrega vários direitos processuais, nomeadamente, o direito de acesso ao processo (o direito de consulta do processo e a obter extractos, cópias ou certidões dos autos do processo) e ainda o direito a ser ouvido.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

Em termos de direito a consulta do processo, o artigo 33.º do Regime Jurídico da Concorrência estabelece o quadro normativo respectivo.

No vertente caso, a Visada funda a sua pretensão no n.º 3 do artigo 33.º do RJC e, arrogando-se de “terceira interessada”, pretende ter acesso aos processos que correm termos sob as referências PRC/2017/07, PRC/2017/13 e PRC/2016/04, sendo certo que, claro está, a mesma não é visada nesses processos. Essa pretensão foi deferida pela Autoridade da Concorrência, a qual todavia adiou a consulta efectiva dos processos para momento coincidente com o terminus da compilação dos processos em versão “não confidencial”.

Tendo começado o prazo de defesa da Visada (prazo esse que está suspenso, pela Deliberação do conselho de administração da AdC de 19.06.2019), entende aquela que o prazo de defesa deverá ser alvo de outra suspensão, até que ela possa aceder, de facto, aos processos onde não é Visada, sob pena de violação do seu direito de defesa, já que estamos perante processos que, conforme a própria Autoridade da Concorrência já tem vindo a assumir, estão interligados entre si.

Alega, pois, a Recorrente que pretende, para um cabal exercício do seu direito de defesa, a análise do funcionamento do mercado nacional de distribuição retalhista de base alimentar, a qual depende – ou, pelo menos, poderá depender – da análise dos factos que estão nos processos relativamente aos quais se pretende a consulta.

**Com todo o merecido respeito que aqui evidenciamos, a bandeira do direito de defesa que insistentemente a Visada desfralda, não se ergue através da análise e consulta de processos onde não é Visada.**

**O direito de defesa, conforme acima mencionado, traduz-se na possibilidade de conhecimento efectivo dos factos, das provas e do direito aplicável à situação concreta da própria Visada e da possibilidade de quanto a eles se pronunciar e participar activamente no processo, com a indicação de provas e realização de diligências, mas sempre dentro do processo onde é visada.**

Não se pode confundir, data vénia, o “direito à informação administrativa” consagrado no artigo 268.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP, o qual assume um carácter de direito fundamental, na sua dupla dimensão de direito à informação procedimental, garantido no n.º 1, e do princípio da administração aberta ou





## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

*arquivo aberto*, previsto no n.º 2, gozando, ao abrigo do artigo 17.º (da CRP), de um estatuto análogo ao dos direitos, liberdades e garantias” com o próprio direito de defesa dos Visados.

São direitos totalmente distintos.

Por um lado, o direito ao “arquivo aberto” (open file), ou “princípio de administração aberta” consiste no reconhecimento a todas as pessoas do direito de acesso às informações constantes dos documentos, dossiers, arquivos e registos administrativos, ainda que não esteja em curso qualquer procedimento administrativo que lhes diga directamente respeito, desde que elas não incidam sobre matérias concernentes à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Com o princípio do arquivo aberto pretende-se a transparência no exercício da actividade administrativa, para propiciar o controlo democrático por parte dos cidadãos relativamente ao desempenho dos entes e serviços públicos.

Esse direito não foi negado à Visada, antes pelo contrário, foi-lhe conferido, embora exista a necessidade de estabelecer uma concordância prática entre os vários bens jurídicos em jogo, o que a própria Recorrente não rejeita, com a realização de versões não confidenciais dos processos em curso. Se existe ou não um atraso na concretização desse direito é matéria que não é objecto directo do presente recurso.

Outro direito bem distinto é o direito à defesa e esse, como vimos, traduz-se na possibilidade de ser ouvido no **concreto processo** onde se está a ser acusado, com conhecimento pleno nos factos imputados **no concreto processo** em que se está a ser investigado, das provas em que **aqueles concretos factos** imputados são sustentados, do respectivo regime de direito em causa, com possibilidade de acesso ao processo onde se é **concretamente** acusado e possibilidade de intervir activamente no **concreto processo**, com apresentação de provas ou com a solicitação de diligências.

Ora, este é o direito que é previsto no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.

Com toda a consideração que aqui versamos, não logramos perceber como é que o facto de não se conseguir ter acesso a outros processos durante o prazo da defesa, onde não se é visado e independentemente de nos processos cuja consulta se pretende serem ou não apreciadas as mesmas



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

questões de direito ou o mesmo *modus operandi* do ilícito, pode bulir com o direito de defesa da Visada.

Ora, a Visada foi notificada para expressar a sua posição sobre a matéria que lhe é imputada, podendo, por isso, **quanto à matéria concretamente em causa no processo n.º PRC/2017/01**, apresentar a sua versão dos factos.

Até ao momento, pelo que se sabe e a própria Visada não coloca em causa, não lhe foi negado o acesso ao processo onde lhe estão a ser imputados factos, não lhe está a ser vedado qualquer tipo de informação factual, probatória ou jurídica respeitante à sua posição processual no concreto processo onde é visada (e mesmo que estivesse a consequência jurídica não seria certamente a suspensão do prazo de defesa, mas antes seria uma questão de nulidade). Nada é referido no sentido de ter requerido a produção de prova ou realização de diligência essencial (e a essencialidade tem de ser demonstrada) pela Autoridade da Concorrência naquele concreto processo, sem que as mesmas tenham sido possibilitadas.

Conforme tem vindo, de facto, a ser sustentado pelo Tribunal Constitucional, "***o princípio das garantias de defesa é violado toda a vez que ao arguido se não assegura, de modo efectivo, a possibilidade de organizar a sua defesa. Dizendo de outro modo: sempre que se lhe não dá oportunidade de apresentar as suas próprias razões e de valorar a sua conduta***" (vide Acórdãos nºs 315/85 e 337/86, publicados no *Diário da República*, II série, de 12 de Abril de 1986, e I série, de 30 de Dezembro de 1986, respectivamente).

Com o devido respeito por opinião contrária, em nada na actuação da Autoridade Administrativa nos permite concluir que não está a ser dada possibilidade à Visada de apresentar as suas razões e de valorar a sua conduta, sendo certo que nem sequer a própria Recorrente logrou circunstanciar / concretizar qualquer tipo de "***encurtamento inadmissível, um prejuízo insuportável e injustificável***" (vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 135/88, 207/88 e 39/04) das suas possibilidades de defesa perante o não acesso a processos de terceiros visados durante a fase de defesa.

Alega apenas que pretende analisar "*o funcionamento do mercado nacional de distribuição retalhista de base alimentar, a qual depende – ou, pelo menos, poderá depender – da análise dos*



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

*factos que estão nos processos relativamente aos quais se pretende a consulta*”, ou seja, nem sequer a Visada tem certeza se, de facto, logrará ou não obter dos processos que pretende consultar as informações pretendidas.

Se adotássemos a posição da Visada, no seu extremo, teríamos de suspender todos os prazos de defesa em curso, até as Visadas lograrem obter as informações que pretendem, mesmo que não soubessem onde as obter, para poderem exercer o contraditório. Não pode ser assim.

O exercício do direito de defesa tem limites definidos na lei, nomeadamente, em termos de prazos para poder ser exercido.

Consideramos, pois, que o direito de defesa da Visada em nada foi beliscado in casu, já que estamos perante processos que são distintos, sendo que a própria entidade administrativa jamais pode fundamentar a sua decisão final com base em elementos que tenham que ver com os outros processos em curso, sem que comunique tal situação à Arguida e lhe permita, aí sim, exercer o respectivo direito ao contraditório.

O facto da Autoridade da Concorrência ter aceite que a Visada tem “um interesse legítimo na consulta” dos outros processos, não tem o condão de desvirtuar aquilo que deve ser entendido como o direito de defesa da Visada, nos termos acima explicitados, sendo certo que, quando foi deferido o acesso aos processos, a Autoridade da Concorrência ponderou, sim, outros interesses, que considerou de relevo.

Nestes termos, também sempre com o maior respeito por melhor entendimento, não se pode assacar à Autoridade da Concorrência qualquer tipo de actuação desproporcional, já que, ao não suspender o prazo de defesa como requerido pela Visada, aquela entidade administrativa limitou-se a cumprir a lei, a quem deve obediência, não limitando, pelos motivos já densificados, o direito de defesa da Visada.

Assim sendo e pelos motivos expostos, também nenhum juízo de inconstitucionalidade poderá ser feito à actuação da Autoridade da Concorrência, devendo improceder o recurso apresentado.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 184/19.4YUSTR

**DECISÃO:**

Nestes termos e pelos motivos supra expostos, **julgo a impugnação judicial deduzida pela Recorrente SCC – SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A. totalmente improcedente** e, em consequência, **confirmo, na íntegra, as decisões recorridas (decisões com as referências S-AdC/2019/2197, S-AdC/2019/2193 e S-AdC/2019/2198 de 06.06.2019).**

**Custas pela Recorrente**, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III, anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correcção da taxa de justiça devida pela impugnação, considerando ser devida antes o montante de **3 (três) Unidades de Conta** – artigo 513.º do CPP, *a contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo 93.º, n.º 3 e 4 do mesmo RGCO – pelo que faltará liquidar o montante correspondente à diferença entre o valor que eventualmente tenha sido pago nos termos do n.º 8 do artigo 8.º do RCP e o agora fixado.

Deposite.

Notifique

Oportunamente, mais comunique a decisão ao Gabinete de apoio ao Juiz Presidente, para efeitos dos termos do PROC. 2016/GAVPM/3833 - agregado ao PROC. 2017/GAVPM/4068 (publicação das decisões judiciais do Tribunal da Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na plataforma informática disponibilizada pelo Conselho Superior da Magistratura).

*Processei e revi*

Santarém, 04.10.2019